

PUBLICAÇÃO

96

ISSN: 0101-9562

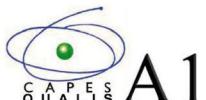
ISSN ELETRÔNICO: 2177-7055

SEQÜÊNCIA

Publicação do
Programa de Pós-Graduação
em Direito da UFSC

VOLUME 45 ■ ANO 2024

Estudos
jurídicos
e políticos



SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS é uma publicação temática e de periodicidade quadrienal, editada pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS is a thematic publication, printed every four months, edited by the Program in law of the Federal University of Santa Catarina – UFSC.

Versão eletrônica: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>

Editora-Chefe: Norma Sueli Padilha

Editor Associado: José Sérgio da Silva Cristóvam

Editores Adjuntos: Priscilla Camargo Santos, Thanderson Pereira de Sousa

A publicação é indexada nas seguintes bases de dados e diretórios/

The Publication is indexed in the following databases and directories:

Base OJS

OJS

Base PKP

PKP

CCN (Catálogo Coletivo Nacional)

Portal de Periódicos UFSC

Dialnet

Portal do SEER

DOAJ (Directory of Open Access Journals)

ProQuest

EBSCOhost

SciELO

Genamics Journalseek

Scopus/Elsevier

Google Scholar

Sherpa/Romeo

ICAP (Indexação Compartilhada de Artigos de Periódicos)

Sumarios.org

Latindex

ULRICH'S

LivRe!

vLex

ÖAW

Ficha catalográfica

Seqüência: Estudos jurídicos e políticos. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. n.1 (janeiro 1980)-.
Florianópolis: Fundação José Boiteux. 1980-.

Publicação contínua

Resumo em português e inglês

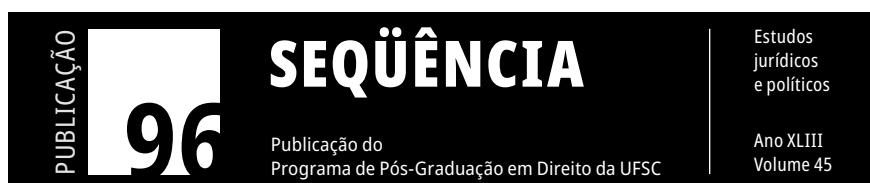
Versão impressa ISSN 0101-9562

Versão on-line ISSN 2177-7055

1. Ciência jurídica. 2. Teoria política. 3. Filosofia do direito. 4. Periódicos. I. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Direito

CDU 34(05)

Catalogação na fonte por: João Oscar do Espírito Santo CRB 14/849



Repercussões da governança ambiental transnacional na projeção da cidadania fraterna

*Repercussions of transnational environmental governance
on the projection of fraternal citizenship*

Raquel Torres de Brito Silva¹

Carlos Augusto Alcântara Machado¹

Clara Cardoso Machado Jaborandy¹

¹Universidade Tiradentes, Aracajú, Brasil.

RESUMO: Este artigo pretende estudar a relevância da dimensão transnacional das questões ambientais. O objetivo da pesquisa consistiu em analisar a Governança Transnacional Ambiental, especialmente voltada às mudanças climáticas, na projeção da dimensão ambiental humana. Utilizou-se o método de revisão bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, pautado no levantamento teórico de doutrinas e periódicos científicos com considerações relevantes para o desenvolvimento do que será exposto. Observou-se que a dimensão transnacional humana das questões ambientais considera os seus impactos em aspectos espaciais globais/gerais, projetando um cunho internacional de preocupação conjunta na ótica da fraternidade, estimulando a conscientização e cooperação social. Permeia-se, assim, pela Governança Transnacional rumo a proteção ambiental na comunidade mundial.

PALAVRAS-CHAVE: Fraternidade. Governança Transnacional. Sustentabilidade.

ABSTRACT: This article intends to study the relevance of the transnational dimension of environmental issues. The objective of the research was to analyze Transnational Environmental Governance, especially focused on climate change, in the projection of the human environmental dimension. The bibliographic and documental review method was used, of a qualitative nature, based on the theoretical survey of doctrines and scientific journals with relevant considerations for the development of what will be exposed. It was observed that the human transnational dimension



Direito autoral e licença de uso: Este artigo está sob uma Licença Creative Commons. Com essa licença, você pode compartilhar, adaptar, para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra e forneça um link para a licença, e indicar se foram feitas alterações.

of environmental issues considers their impacts on global/general spatial aspects, projecting an international stamp of joint concern in the light of brotherhood, stimulating awareness and social cooperation. Thus, it is permeated by Transnational Governance towards environmental protection in the world community.

KEYWORDS: Fraternity. Transnational Governance. Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

A atual conjuntura de mazelas/impactos/danos/crises socioambientais extrapola delimitações meramente territoriais/lokais/regionais, proporcionando efeitos deletérios em aspectos globais. São exemplos: as mudanças climáticas; as patologias à saúde humana; o aquecimento global; os desmatamentos ilegais com prejuízos ecossistêmicos; a diminuição da qualidade de vida planetária. Por conseguinte, é primordial o envolvimento de ações integradas, cooperativas e fraternas, de cunho transnacional, para o vislumbre de um modelo civilizatório conexo à sustentabilidade e com uniformização da proteção ambiental na seara global. Nessa abordagem, indaga-se: Qual é a relevância e contribuição da dimensão transnacional das questões ambientais?

Importante se faz refletir sobre a dimensão transnacional das questões ambientais, reconhecendo que os seus efeitos não se limitam às fronteiras nacionais. Isso possibilita a abertura de espaços entre comunidades e nações na busca pela proteção ambiental em termos amplos. A transnacionalidade é um assunto que envolve a comunidade internacional, com abordagens relacionadas à cidadania ambiental fraterna, cooperação internacional e responsabilidade conjunta diante dos desafios socioambientais globais que são vislumbrados.

O objetivo geral dessa pesquisa consiste em analisar a Governança Transnacional Ambiental, especialmente voltada às mudanças climáticas, na projeção da dimensão ambiental humana. Desse modo, possível será reconhecer o Direito Humano ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, projetando a pertinência da cooperação e responsabilidade internacional perante os assuntos ambientais, tendo

em vista que as suas repercussões são de cunho planetário e afetam, incomensuravelmente, à qualidade de vida de todos.

No que tange aos objetivos específicos da pesquisa, os quais contribuem para o desenvolvimento temático e estruturação do artigo, pretende-se: a) Explicar sobre a crise ambiental global e a sua relação com a dimensão transnacional da pauta ambiental; b) Compreender a relação entre a governança transnacional e a cidadania ambiental fraterna; c) Apresentar alguns exemplos oriundos das questões ambientais na seara transnacional contemplada.

Doravante, utilizou-se o método de revisão bibliográfica, de natureza qualitativa, pautado no levantamento teórico de doutrinas, repositórios informativos e periódicos científicos com contribuições sobre o que será exposto a partir de um estudo crítico da abordagem a seguir elencada.

2 A CRISE AMBIENTAL GLOBAL E A DIMENSÃO TRANSNACIONAL DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

É perceptível o constante desafio global para a construção de um futuro sustentável perante o desequilíbrio socioambiental projetado no paradigma hodierno vivenciado. Os efeitos deletérios do desrespeito perante a Natureza, e os seus recursos, repercutem em externalidades negativas gravosas, cujas consequências englobam toda a conjuntura planetária, não sendo algo meramente local/regional. São exemplos: as mudanças climáticas, a poluição atmosférica e as patologias à saúde humana, os quais afetam o bem-estar social e a qualidade de vida para as gerações presentes e da posteridade.

Essas nuances contribuem para a formação de impactos geoespaciais nefastos, proporcionando o vislumbre de uma “crise ambiental transnacional”, consistindo em um dos principais efeitos secundários do “fenômeno da globalização e das transformações daí provocadas na sociedade contemporânea, cujo modelo de desenvolvimento

compromete a sobrevivência da própria espécie humana” (Aguiar, 2019, p. 17).

Em suma, os impactos socioambientais são profundas alterações presentes no seio civilizatório, ocasionando progressivas e contínuas mudanças que favorecem o agravamento dos problemas sociais e ambientais. Isso, por conseguinte, ocasiona situações complexas e múltiplas que geram um cenário maculado por injustiças socioambientais e, assim sendo, demandam por mais instrumentos de governança ambiental (Cruz; Bodnar, 2016).

Nesse prisma, valorosas são as lições de Beck (1999) ao abordar sobre a “Sociedade mundial de risco: globalização ecológica como politização forçada”. Consoante os seus ensinamentos, o atual contexto da consciência da crise ecológica, proveniente do robustecimento da cidadania ambiental fraterna, traz algumas concepções relacionadas aos perigos globais que sustentam a sociedade, bem como a presença de turbulências político-econômicas e culturais presentes na sociedade de risco mundial.

Esse cenário traz diversas formas de destruição ecológica: pelos riscos técnico-industriais; pela pobreza incidente sob uma mesma e única região; pela riqueza distribuída, de modo não equânime, pelo globo (Beck, 1999). A crise ambiental, além de ser espacialmente global, não significa “apenas o descompasso entre a geração de bens e serviços ambientais e a sua utilização antrópica. É na verdade a crise da própria civilização contemporânea” (Cruz; Bodnar, 2013, p. 407).

Considerando-se que os danos ambientais não são simplesmente resolvidos pelo monopólio da produção das leis, ou ainda pelo uso da força, o Estado nem sempre consegue adotar medidas que sejam capazes de promover o desenvolvimento sustentável, bem como evitar os danos que, muitas das vezes, são irreversíveis às gerações atuais e futuras.

São vários os instrumentos de enfrentamento desses danos propiciadores de crises ambientais globais, sendo exemplos o enfoque interdisciplinar, integrado, sistêmico e holístico do assunto; a cidadania planetária com mais participação social; instrumentos legais efetivos;

e os mecanismos de controle e fortalecimento profissionalizante em face da pauta ambiental (Cruz; Bodnar, 2016).

A crise ambiental de cunho transnacional pode ser compreendida como um período de transição para um modelo civilizatório que seja “capaz de romper com a lógica predatória e autofágica do modelo vigente, que torna o presente instável e o futuro incerto” (Aguiar, 2019, p. 18). As catástrofes ambientais proporcionam efeitos nocivos para o meio ambiente, clamando por soluções justas que envolvam aspectos transnacionais e a participação dos países na seara internacional, mostrando a relevância do diálogo e cooperação das nações em prol da causa ambiental enquanto interesse de todos (Álvarez, 2016). Entretanto, essas mazelas socioambientais “não se detém as fronteiras do país que originou a mesma” (Philippi; Zicarelli, 2013, p. 1613). Há efeitos geoespaciais ambientais em todo o cenário global, não tendo repercussões meramente locais-regionais.

Da mesma forma, a globalização pode remeter a ideia de desterritorialização do Direito, bem como o deslocamento, por parte das esferas de tomada de decisões, para uma outra dimensão, “que reconhece outros atores e outras visões sobre temas que até então haviam sido tratados e deliberados sob a perspectiva dos interesses domésticos dos Estados nacionais” (Duarte Júnior; Silva; Araújo, 2020, p. 168).

A “transnacionalidade” é outra categoria imprescindível para uniformizar o discurso “acerca das relações públicas e/ou privadas estabelecidas no dia a dia, assim como dos problemas que assolam a sociedade mundial ou sociedade contemporânea, consiste na ideia de transnacionalidade” (Aguiar, 2019, p. 45).

Os fenômenos da globalização e da transnacionalidade estão umbilicalmente ligados (Garcia; Cruz, 2020). Aliás, a seara transnacional envolve os direitos aplicáveis à complexa comunidade mundial, sendo esta compreendida como a comunidade de nações ou sociedade de Estados (Jessup, 1965).

As exigências conjuntas, no plano de cooperação internacional, de igual modo são resultantes da dimensão transnacional das questões

ambientais, abrindo-se espaço para que os assuntos ligados ao meio ambiente sejam tratados de modo amplo e com o devido comprometimento entre as nações. Assim, deve-se considerar os seus efeitos como não limitados aos critérios meramente territoriais.

Convém ressaltar sobre a persistente preocupação em torno das mudanças climáticas. Para o debate deste e de outros temas ligados ao meio ambiente, a Conferência das Partes (COP) é realizada por vários países signatários para tratar sobre o clima do Planeta. Seu início remete à ECO-92, com a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) e a criação do Secretariado de Mudanças Climáticas da Organização das Nações Unidas (ONU) (Brasil, 2022).

Para um desenvolvimento humano e ambiental qualitativo, avanços legislativos e efetivos devem ser estimulados. No que tange às mudanças climáticas, consideradas como uma das mais urgentes pautas ambientais a ser debatida e solucionada em aspecto pátrio e global, é oportuno reconhecer os gradativos passos concernentes ao assunto.

Como exemplos, destacam-se a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Global do Clima (Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998) e o Protocolo de Quioto enquanto notórios tratados sobre o tema. Pontue-se, ainda, sobre os relatórios confeccionados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima; pela Rio-92; pelas Agendas 21 e 2030, especialmente esta última quanto ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 13 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Em virtude das alterações climáticas, observa-se os altos índices de radiação solar; o desequilíbrio do sistema climático; o aquecimento global; o efeito estufa; o aumento dos incêndios florestais; a amplificação da vulnerabilidade da fauna, flora e do ser humano em face da conjuntura socioambiental deletéria que é vivenciada pelas gerações atuais e que pode persistir para as gerações vindouras; dentre outras sequelas.

Pela repercussão geral do assunto, alguns países da América Latina mostram avanços legislativos de proteção jurídica ambiental,

diminuindo/mitigando ou prevenindo as mudanças climáticas. São destaque:

México: Anuncia a adoção da estratégia nacional de mudança climática, que enfoca na redução de emissões e políticas públicas climáticas em vários setores da sociedade Costa Rica: O congresso adota a lei da mudança climática, que garante que a matéria seja ensinada em escolas de forma obrigatória. Um decreto ministerial cria os mercados de carbono voluntários Equador: Estratégia nacional da mudança climática entre os setores da sociedade. O Plano Nacional de Viver Bem estimula o desenvolvimento sustentável Bolívia: A Lei da Terra Mãe é uma ampla reformulação da gestão nacional dos recursos naturais, do clima e do ecossistema El Salvador: Se adota a estratégia nacional da mudança climática para reduzir o impacto social e econômico, fruto do aquecimento global (Molina, 2014, n. p.).

De suma relevância, convém pontuar sobre a ocorrência da COP27 no ano de 2022, em Sharm el-Sheikh, no Egito, tendo por lema “Juntos para a implementação”. Com a reunião de vários líderes mundiais, em prol das negociações e dos planejamentos para a implementação de ações conjuntas, verificou-se mais seriedade quanto a abordagem do assunto climático a nível global. Todavia, houve críticas que mostraram que o Brasil não está cumprindo os seus compromissos com a emergência climática (Mingote, 2022).

A realização da COP27 se tornou um destaque perante o atual cenário de eventos climáticos extremos com vastas repercussões planetárias, mostrando o despreparo mundial para lidar com o combate perante as emissões de carbono e a proteção ambiental do planeta (Brasil, 2022). Apesar dos avanços decorrentes, especialmente, dos compromissos dos países signatários no Acordo de Paris, suas promessas devem ser robustecidas e efetivadas.

A COP27 demonstrou preocupação quanto as negociações em torno do planejamento e da implementação das promessas feitas. Dentre elas, destacou-se a pretensão de mitigar as emissões dos gases do efeito estufa por meio, por exemplo, do uso de novas tecnologias

e de fontes de energia renováveis. Incentiva-se mudanças nas práticas de gestão ou até mesmo no comportamento do consumidor. Ademais, pontuou-se a pertinência em torno da adaptação dos países quanto as sequelas climáticas em prol da proteção dos seus cidadãos (Brasil, 2022).

O evento contou com o envolvimento de algumas entidades, como a Organização das Nações Unidas e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), conectando-se ao ODS nº 13: “Ação contra a mudança global do clima” (Brasil, 2022). Pela pertinência do assunto climático, no cenário político brasileiro em 2023, notou-se também que, conforme o discurso da atual ministra Marina Silva, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a modificação da nomenclatura ministerial, para incluir o complemento “Mudança do Clima”, decorreu da forte emergência do assunto como um dos principais desafios globais presenciados em toda a humanidade (Brasil, 2023).

Em complemento, a COP28, que ocorreu em Dubai (nos Emirados Árabes Unidos), em 2023, demonstrou a seriedade do assunto climático e do comprometimento brasileiro quanto as energias renováveis. Por sua vez, a COP29, prevista para 2024 em Baku (Azerbaijão), assim como a expectativa para a COP30 em 2025, no Brasil, demonstram a seriedade da pauta ambiental e climática (Redação, 2022), sobretudo prezando-se pela resiliência ecossistêmica e o desenvolvimento humano fraterno entre as nações.

Pelo exposto, tal cenário reflete nas questões atinentes à proteção dos ecossistemas, bem como no enfrentamento da vulnerabilidade e do racismo ambiental em face dos mais humildes/hipossuficientes que sentem os efeitos da desigualdade e da exposição perante as mazelas climáticas. Assim sendo, uma das maiores preocupações ambientais brasileiras consiste em honrar com os seus compromissos assumidos, especialmente quanto ao Acordo de Paris, estimando-se pela equidade social e justiça ambiental.

Contudo, para atingir essas pretensões, será imprescindível um avanço na governança e na elaboração de políticas públicas focadas na

solução/mitigação dos problemas ambientais observados. Além disso, essa abordagem envolve vários assuntos derivados, como no caso dos recursos hídricos, combate aos desmatamentos, saneamento básico, gestão ambiental, visibilidade dos povos e comunidades tradicionais quanto a defesa dos seus territórios, proteção dos direitos dos animais, dentre outros pontos (Brasil, 2023).

Um dos assuntos globais mais debatidos na atualidade diz respeito às sequelas nefastas dos desmatamentos incomensuráveis na Amazônia, cujo avanço, inconsequente, mostra que a floresta possivelmente não será mais capaz de estocar carbono, tornando-se, predominantemente, uma fonte de CO₂. Seu desmatamento acelerado, nos últimos anos, diminui, de modo considerável, a sua capacidade natural de recuperação e equilíbrio ecossistêmico (Val, 2023).

Pesquisas mostram, inclusive, que a Amazônia está propícia a uma savanização do bioma, impactando em menos vegetação e gerando solos mais pobres. Essa previsão científica decorre da projeção de um estado deteriorado, denominado de *Tipping Point* (ponto crítico). Isso, por sua vez, repercute nos impactos climáticos globais decorrentes da emissão descontrolada de CO₂ na atmosfera. Aliás, um relevante papel da Amazônia consiste em estocar o CO₂, pois, ao produzir biomassa, a floresta armazena carbono na vegetação, solos e águas. Mas, para tal feito, é primordial que esteja saudável. Dessa forma, uma Amazônia desequilibrada gera sequelas climáticas graves, aumentando o aquecimento e a média global de temperatura. Afinal, atualmente, libera-se mais carbono do que se resgata, por conta do seu desequilíbrio (Val, 2023).

Outros exemplos, dessa conjuntura de preocupação global ambiental, são os impactos provenientes das empresas transnacionais nas áreas do agronegócio, do comércio, da água, das hidrelétricas e da mineração. Várias comunidades são vitimizadas pelas perdas de territórios, da cultura e do seu patrimônio natural, principalmente em virtude das atividades predadoras do meio ambiente. Torna-se, assim, “uma das formas que o capitalismo moderno vem exercendo o

seu domínio em todo o planeta através das empresas transnacionais” (Silva, 2013, p. 162).

O modelo de empresas transnacionais pode ser denominado de “Globalização da Economia”, “Mercado Global” ou “Neoliberalismo”, significando a dominação de grandes mercados globais, bem como de territórios, no exercício do capitalismo. Com sua aceleração, após a II Guerra Mundial, percebe-se a presença das transnacionais em todos os setores da economia, a exemplo do setor automotivo, dos bancos, das indústrias farmacêuticas, da produção de tecnologias e da indústria do petróleo (Silva, 2013).

Decerto, para o desenvolvimento pleno de uma nação, se torna pertinente analisar tais questões. Mas, “se o direito ao desenvolvimento é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, aplicado sem consciência e critérios, com certeza acarretará a destruição do que resta do meio ambiente” (Philippi; Zicarelli, 2013, p. 1618). Sendo assim, estima-se pela compatibilidade do desenvolvimento socioeconômico com a seara ambiental, mostrando-se equilíbrio.

Com base nessa realidade, nota-se que as empresas transnacionais desconhecem as fronteiras territoriais, apresentando resistências perante as leis que as impeçam de comercializar, bem como favorecendo o esgotamento dos recursos naturais e causando a exaustão ambiental. O rastro deixado, como as poluições e contaminações hídricas, mostram inúmeras vítimas provenientes desse modelo de desenvolvimento degradador – como no caso das populações locais (Silva, 2013).

É notório que o poder político dominante é exercido pelas transnacionais quanto aos governos locais e centrais, coibindo os mecanismos de defesas sociais das populações locais. Se, por um lado, a expansão das empresas transnacionais mostra avanços tecnológicos, por outro lado proporciona destruições ambientais e perda de conhecimentos tradicionais quando ocorre de modo desequilibrado e desconexo com a pauta ambiental.

Soluções aparentes que são rotuladas de “Ecodesenvolvimento”, ou “Economia Verde”, ainda carecem de efetividade concreta no

respeito às camadas sociais e às extensões ambientais vitimizadas pela sua difusão (Silva, 2013). Para uma melhor compreensão acerca dessa ótica de estudo, a seguir será tratado sobre a Governança transnacional e a cidadania ambiental fraterna direcionadas à proteção ambiental e ao bem-comum.

3 GOVERNANÇA TRANSNACIONAL E CIDADANIA AMBIENTAL FRATERNA

O cenário transnacional atual propõe uma maior recepção perante as discussões e as novas estratégias de governança em prol de uma proteção mais efetiva do meio ambiente para toda a comunidade mundial. Dessa forma, propicia-se uma abertura para efetivas discussões, estratégias políticas e jurídicas de Governança Transnacional Ambiental, “tendo os desafios globais ambientais como seu principal fator desencadeante, e a cooperação e a solidariedade como princípios fundamentais” (Cruz; Bodnar, 2013, p. 407).

Todavia, há possíveis motivos para o vislumbre de dificuldades quanto a proteção ambiental transnacional: as diversidades culturais, políticas e sociais de cada país; seus interesses econômicos e comerciais; e o fato de que não há “uma norma cogente mundial a estabelecer o cumprimento de qualquer obrigação ambiental, tampouco pena a seu descumprimento, nem tampouco a obrigação de se firmar um tratado” (Philippi; Zicarelli, 2013, p. 1614).

A proteção do meio ambiente, enquanto bem jurídico transnacional, reflete os “interesses que gravitam também numa perspectiva ampliada no que diz respeito aos sujeitos, futuras gerações e toda comunidade de vida” (Cruz; Bodnar, 2016, p. 241 – 242). Logo, há preocupações existenciais perante as gerações atuais e vindouras, assim como quanto a resiliência ecossistêmica global.

A expressão prevista constitucionalmente no ordenamento jurídico pátrio, aduzindo que “todos tem direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado [...]”, nos moldes do artigo (art.) 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), precisa se tornar em uma realidade concreta. Tamanha é a relevância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que o constituinte o elevou ao patamar de fundamental, mostrando a sua essencialidade de cunho existencial planetário. Projeta-se, por certo, a proteção ambiental enquanto Direito Fundamental Humano de incumbência do poder público e da sociedade.

A proteção ambiental depende, incomensuravelmente, da cooperação global em articulação com a “solidariedade”, na pretensão maior de projeção de um mundo sustentável (Cruz; Bodnar, 2013) que proporcione qualidade de vida, saúde, salubridade, bem-estar e, sobretudo, dignidade para todos.

Todavia, ao invés de utilizarmos o termo “solidariedade”, se torna oportuno o reconhecimento da “Fraternidade” como proveniente do hodierno Constitucionalismo Fraternal, consubstanciado no ordenamento jurídico pátrio por intermédio do preâmbulo da CF/88. Cientes de que pertencemos a mesma coletividade, a Fraternidade nos ensina sobre o valor da equidade, dignidade e do tratamento respeitoso uns com os outros. Decerto, isso reflete no nosso dever mútuo e fraterno de proteção ambiental (Machado, 2017).

A Fraternidade se relaciona com a democracia, cidadania, cooperação social, âmbito emancipatório e assistencial (Puyol, 2017), possibilitando uma vivência comunitária com inclusão, respeito e reconhecimento dos deveres conjuntos na ordem jurídica perante a comunidade. Desse modo, a Fraternidade também envolve os deveres estatais, bem como as suas responsabilidades nos assuntos de grande magnitude existencial, como no caso do respeito e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo impacto repercute em toda a seara global.

A Fraternidade pode ainda ser compreendida como um princípio fundamental do Estado Democrático Brasileiro, projetando a consolidação da liberdade e da igualdade. Nesse prisma, ela contribui para a

proteção dos direitos fundamentais transindividuais, no qual se insere o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo a dignidade humana, e a responsabilidade social, na observância do dever (coletivo e Estatal) de proteção ambiental. Assim sendo, “[...] o princípio da fraternidade desperta a consciência de reconhecimento e de responsabilidade em relação ao ‘outro’ e à comunidade” (Jaborandy, 2016, p. 155).

O tratamento das questões ambientais, sob o viés transnacional, pode ser contemplado, em suma, através de quatro importantes conferências sobre o meio ambiente: Estocolmo, em 1972; Rio de Janeiro, em 1992 (ou Eco-92); Johanesburgo, em 2002; e, novamente, no Rio de Janeiro, em 2012. Afinal, “o reconhecimento do meio ambiente enquanto patrimônio comum da humanidade, compreende normas, regras, princípios e costumes que podem ser conjugados nos tempos passado, presente e futuro” (Duarte Júnior; Silva; Araújo, 2020, p. 163). De modo a analisar essa perspectiva global, assuntos como o “Transnacionalismo” e a “Cooperação Internacional”, no que tange as pautas ambientais, se tornam primordiais para o fomento de oportunos debates críticos.

O estudo sobre a jurisdição transnacional, a cooperação internacional, e as suas repercussões, envolve o enfrentamento derradeiro dos riscos ecológicos, principalmente por meio do senso de responsabilidade socioambiental (Habermas, 2001). Afinal, a globalização e a transnacionalidade são fenômenos que redimensionam um novo modelo de cidadania, de modo a englobá-la na ótica de uma integração mais jurídica e social, voltando-se às questões ambientais enquanto critérios de integração planetária (Pellenz, 2015). A partir do processo de globalização, as situações que transcendem os limites nacionais são capazes de interferirem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas de todas as partes do globo (Baron, 2021).

Decerto, essa visão em comento possibilita o sentimento de “responsabilidade conjunta” enquanto proveniente de ações comportamentais que resgatem os valores humanitários. Nessa perspectiva,

surge a “cidadania ambiental”, propondo um agir cívico pautado na harmonia social e no comprometimento individual/coletivo que possibilite a materialização de uma sociedade mais sustentável, com espaços compartilhados e baseados na democracia e no diálogo. Assim, estimula-se uma cidadania baseada na dimensão planetária e global que permita uma convivência transnacional adequada. A cidadania, afinal, é uma das ações contribuidoras para uma mudança de paradigma que vise o respeito perante a causa ambiental (Pellenz, 2015).

Ressalte-se que as características oriundas aos direitos de terceira dimensão não delimitam indivíduos e nem possuem fronteiras restritas. Por tais razões, as demandas transnacionais influenciam na vida de todos os cidadãos do planeta, prezando-se pela proteção ambiental nos termos amplos de regulação transnacional.

Aliás, “o exercício substancial de uma cidadania ambiental planetária é imprescindível para mudanças duradouras e consequentes” (Cruz; Bodnar, 2013, p. 410). Para o exercício substancial de uma cidadania mais transnacional, é fundamental perpassar pelas “mudanças duradouras” que, decerto, necessitam do fortalecimento dos espaços públicos, bem como de um controle social mais qualificado, possibilitando a formação de uma democracia também transnacional para “conduzir e reorientar práticas e ações impostas apenas para atender à lógica de mercado dominante” (Cruz; Bodnar, 2016, p. 244).

Esse exercício cidadão, para que alcance patamares globais que transcendam os simples espaços territoriais, precisa de uma “maturidade civilizatória” em escala planetária, a qual deve ser dimensionada pelo grau de comprometimento “com a garantia dos Direitos Humanos, com a consolidação da paz e da sustentabilidade. Estas sim devem ser as grandes causas de um mundo transnacionalizado” (Cruz; Bodnar, 2013, p. 411).

Essa análise decorre dos ensinamentos primordiais do Constitucionalismo Fraternal, garantido tanto no preâmbulo da CF/88 quanto nos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ademais, a Fraternidade, enquanto categoria

jurídica (Machado, 2017), propicia o sentimento de pertença de todos na mesma coletividade e, dessa forma, envolve a responsabilidade conjunta perante os direitos e deveres inerentes a cada ser humano, a exemplo da pauta ambiental.

Deve-se promover conscientizações educacionais voltadas a formação da personalidade do indivíduo para a prática da Fraternidade. Desse modo, “uma ação corresponsável em relação aos direitos fundamentais transindividuais” (Jaborandy, 2016, p. 156) será viabilizada a partir do reconhecimento dos nossos deveres e direitos relacionados à proteção ambiental.

É possível destacar ainda alguns elementos constitutivos da Fraternidade: a) Universalidade, relacionada às localidades e regionalidades; b) Mundialização; c) Democracia Participativa; d) Alteridade, reconhecendo o Outro como igual; e) Diversidade, incluindo a perspectiva do multiculturalismo (Torres, 2010).

A preocupação quanto a sustentabilidade demonstra um paradigma crítico do Direito, refletindo na relevância da questão vital ambiental perante as demandas transnacionais para a garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado (Baron, 2021), provido de qualidade de vida para todos, gerações atuais e da posteridade.

Como exemplo das concepções oriundas da conexão das questões ambientais na seara transnacional, vários acordos internacionais vinculados ao meio ambiente foram estabelecidos para o desenvolvimento econômico, social e cultural na tentativa de suas compatibilidades com a proteção ambiental.

Alguns deles podem ser aqui elencados, consoante as lições de Fiorillo (2022): 1) Tratado da Antártica e Protocolo de Madrid; 2) Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos; 3) Convenção para a Conservação das Focas Antárticas; 4) Convenção sobre Diversidade Biológica; 5) Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; 6) Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; 7) Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Em complemento, conforme o autor supracitado, elenca-se ainda: 8) Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares; 9) Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação; 10) Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção CITES; 11) Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental; 12) Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Convenção de Basileia).

Ainda quanto aos ensinamentos em comento, observa-se também: 13) Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; 14) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio; 15) Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios; 16) Acordo Internacional de Madeiras Tropicais; 17) Convenção sobre Zonas Úmidas e 18) Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca da Baleia).

Persistindo a relevância do debate ambiental em aspecto global ao longo dos últimos anos, presenciamos grandes exemplos de conquistas da causa. Dentre os avanços no reconhecimento da importância ambiental saliente-se alguns pontos pertinentes para essa pesquisa: a) A Declaração da ONU sobre o meio ambiente saudável ser um Direito Humano; b) A Natureza tendo direito de existir por si mesma (a exemplo da Espanha reconhecendo o Mar Menor como o primeiro ecossistema europeu a possuir direitos próprios); c) O cerco aos produtos de áreas desmatadas pelo Parlamento Europeu; d) O acordo global de proteção mundial da biodiversidade, da Conferência de Biodiversidade da ONU (COP 15), em Montreal, Canadá; e) O acordo de perdas e danos climáticos, proveniente da Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP27); f) O retorno do Brasil nos debates globais climáticos de alto nível, sendo decorrente da COP 27, reacendendo o protagonismo do país na discussão internacional do assunto (Oliveira, 2022).

Da mesma forma destacam-se: g) A aprovação da lei para combate das mudanças climáticas pelos EUA, provindo do seu investimento bilionário em segurança climática e energética para a redução das emissões de gases do efeito estufa; h) A busca por um tratado global contra os plásticos, resultando da análise acerca da poluição plástica como um dos maiores desafios ambientais atuais, inclusive sendo debatido na primeira sessão de negociações da ONU para um Tratado Global de Plásticos, conhecido como INC-1 (Comitê Intergovernamental de Negociação), no qual aconteceu em Punta del Este, no Uruguai (Oliveira, 2022).

Felizmente, é primordial o reconhecimento do “direito humano ao meio ambiente”, de caráter transfronteiriço e transnacional (Duarte Júnior; Silva; Araújo, 2020). Em decorrência disso, a preocupação quanto ao futuro planetário e a resiliência ecossistêmica perpassa pela prática da sustentabilidade e do desenvolvimento humano das gerações atuais e da posteridade enquanto merecedoras de um ambiente digno e salubre para abarcá-las.

Nesse intento, a comunidade internacional deve unir-se de modo a traçar obrigações próprias em torno da pauta ambiental. Por conseguinte, a soberania dos Estados deve observar as diretrizes internacionais basilares, de modo a respeitar a cooperação internacional com fins comuns. Isso demonstra a pertinência da cidadania ambiental na ótica fraterna, pois a Fraternidade nos ensina sobre o respeito e a proteção conjunta em face do direito fundamental ao meio ambiente ecológicamente equilibrado enquanto um direito transindividual que envolve toda a comunidade global.

Ser um cidadão, sob as lentes fraternais, significa reconhecer e praticar a cooperação e responsabilidade conjunta em prol do bem-estar social com qualidade de vida, salubridade e dignidade para as gerações presentes e futuras. Assim, as ações (individuais e/ou coletivas), que gerem mazelas socioambientais, devem ser repensadas. Com base nas posturas cívicas fraternas, conscientes, sustentáveis, colaborativas e democráticas, um adequado paradigma tende a ser vislumbrado na

ótica socioambiental, cujos efeitos deletérios atuais precisam de enfrentamento (como no caso das mudanças climáticas).

4 CONCLUSÃO

A dimensão transnacional das questões ambientais não se limita aos critérios meramente espaciais locais/regionais/territoriais. O plano transnacional permite a análise das demandas ambientais transcendendo as fronteiras nacionais, proporcionando-se um cunho internacional (global) baseado nas exigências em torno da cooperação social, da Fraternidade e da conscientização de todos nesse dever comum de proteção ambiental.

Salientou-se que as crises (ou danos) ambientais repercutem em mazelas negativas que extrapolam os limites territoriais de sua insurgência, podendo afetar a qualidade de vida ecossistêmica de várias nações, de modo geral. Como exemplo, analisou-se que as empresas transnacionais contribuem para a exaustão ambiental, mostrando rastros de contaminações e esgotamento dos recursos naturais enquanto proveniente das suas atividades, como no caso das indústrias e dos setores automotivos.

Verificou-se sobre a pertinência do desenvolvimento econômico das nações. Todavia, isso deve estar conexo às dimensões social e ambiental, com respeito à governança no provimento do desenvolvimento humano sustentável. Nesse sentido, é oportuno reconhecer a importância dos avanços tecnológicos nas empresas transnacionais. Todavia, as destruições ambientais decorrentes de suas atividades também ocasionam a perda de conhecimentos tradicionais por meio da vulnerabilidade das populações locais.

Além disso, percebeu-se que o cenário transnacional propõe oportunas discussões gradativas em torno da adoção de novas estratégias para uma Governança Transnacional Ambiental. Busca-se, por derradeiro, uma melhor proteção ambiental para toda a comunidade

mundial, sobremodo a partir de estratégias políticas e jurídicas que se conectem ao meio ambiente.

Apesar dos notórios desafios para a implementação da proteção ambiental na conjuntura transnacional, como no caso das diversidades culturais, políticas e sociais de cada país, notou-se que a Governança Ambiental envolve mecanismos governamentais variados para a orientação da sociedade transnacional em prol do alcance da sustentabilidade planetária.

Como aduz o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a proteção ambiental (no ordenamento jurídico pátrio) é elevado ao patamar de Direito Fundamental Humano, sendo de incumbência do poder público e da coletividade prezar pela sustentabilidade e qualidade de vida para as gerações atuais e da posteridade. Por conseguinte, o direito ao meio ambiente, enquanto bem jurídico transnacional, envolve a preocupação perante a resiliência ecossistêmica e a equidade social.

Algumas conferências, como a de Estocolmo e Rio-92, foram grandes marcos ambientalistas que projetaram dimensões transnacionais relacionadas a relevância das pautas ambientais sob um viés global. Inclusive, a Conferência das Partes, que ocorre anualmente, mostra a pertinência e seriedade dos assuntos ambientais, como no caso das mudanças climáticas e do comprometimento das nações para a mitigação dos seus efeitos deletérios planetários.

A partir da conscientização social quanto a crise ecológica agravada na realidade hodierna, preza-se pela prática constante da cidadania ambiental sob um enfoque fraternal. Desse modo, será possível o enfrentamento dos perigos globais que representam constantes riscos mundiais com repercussões ecológicas incomensuráveis. As questões ambientais, especialmente climáticas, clamam por diálogos e soluções conjuntas pelas nações, mediante a participação de vários países na seara transnacional/internacional, ampliando o senso de responsabilidade socioambiental conjunta.

Ademais, a cidadania ambiental fraterna propõe um agir cívico paupertado na democracia. Possibilita-se, assim, uma convivência transnacional

cujas ações (individuais e/ou coletivas) projetem o desenvolvimento humano sustentável, provido de salubridade, qualidade de vida, bem-estar e dignidade para as presentes e vindouras gerações. Decerto, isso reflete nos ensinamentos basilares do Constitucionalismo Fraternal, que conscientiza quanto ao dever conjunto de proteção ambiental, inclusão, cooperação, dignidade, equidade social, justiça ambiental e ampliação da consideração mútua.

Por certo, essa temática nos permite analisar o valor da causa ambiental em termos existenciais. Preza-se pela qualidade de vida conexa à resiliência ecossistêmica planetária a partir da prática constante da cidadania ambiental fraterna, a qual nos ensina sobre as práticas/ações e hábitos sociais/individuais necessários para o vislumbre de um paradigma socioambiental cuja dignidade seja respeitada. Nesse sentido, o compromisso transnacional das nações, perante a conjuntura em comento, precisa de reforço, análise, estudo e senso crítico em prol da cooperação de todos para o vislumbre da qualidade de vida humana e ecossistêmica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leandro Katscharowsk. **Crise ambiental transnacional, sustentabilidade e economia circular:** desafio global para a construção do futuro sustentável. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2019.

ÁLVAREZ, Laura García. **Daños ambientales transnacionales y acceso a la justicia.** Editorial Dykinson: Madrid, 2016.

BARON, Ronei Vilmar. **A transnacionalização dos crimes ambientais para efetividade da sustentabilidade do Meio Ambiente.** São Paulo: Dialética, 2021.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: resposta à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. Casa ONU Brasil.COP27: o que você precisa saber sobre a Conferência do Clima da ONU. ONU, 2 nov. 2022. Disponível em: <https://>

brasil.un.org/pt-br/205789-cop27-o-que-voce-precisa-saber-sobre-conferencia-do-clima-da-onu. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. Governo. Discurso da ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Marina Silva. **Governo**, 4 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2023/01/disco...> Acesso em: 10 fev. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A governança transnacional ambiental na Rio + 20. BRUM, Guilherme Valle. Juspositivismo, discricionariedade e controle judicial de políticas públicas no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 405-422, 2013.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Cosmopolitismo e Governança Transnacional Ambiental: Uma Agenda Para o Desenvolvimento Sustentável. **Revista direitos humanos e democracia**, Editora Unijuí, ano 4, n. 7, jan./jun., 2016.

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira; SILVA, José Antônio Tietzmann; ARAÚJO, Luciane Martins de. O direito ao ambiente na corte interamericana de direitos humanos: uma análise da opinião consultiva N. 23/17. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXV, v. 29, n. 3, p. 162-192, set/dez, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Empresas Transnacionais em Face da Soberania Ambiental Brasileira e os Denominados Acordos Internacionais Vinculados ao Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GARCIA, Heloise Siqueira Garcia; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **A transnacionalidade e o direito: ensaios sobre a perspectiva jurídica transnacional**. Itajaí: Edição da Univali, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Orientador: Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Tese de doutorado. Universidade Federal da Bahia, 2016.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal).** Curitiba: Appris, 2017.

MINGOTE, Bianca. Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas de 2022 acontece em novembro no Egito. **Meio Ambiente**, 27 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/27/conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-mudancas-climaticas-de-2022-acontece-em-novembro-no-egito#:~:text=Meio%20ambiente-,Confer%C3%A7Ancia%20das%20Na%C3%A7%C3%A7B5es%20Unidas%20sobre%20Mudan%C3%A7as%20Clim%C3%A7icas%20de%202022%20acontece,18%20de%20novembro%20no%20Egito>. Acesso em: 13 dez. 2022.

MOLINA, Carlos. A América Latina aplica a lei contra a mudança climática. *El País*, 1 mar. 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/01/sociedad/1393696243_051746.html. Acesso em: 13 dez. 2022.

OLIVEIRA, Vanessa. De olho no mundo: 8 avanços para o meio ambiente, o clima e as pessoas em 2022. Um Só Planeta. **Globo**, 28 dez. 2022. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/sociedade/noticia/2022/12/28/de-olho-no-mundo-8-avancos-para-o-meio-ambiente-o-clima-e-as-pessoas-em-2022.ghtml>. Acesso em: 11 jan. 2023.

PELLENZ, Mayara. *Cidadania e Educação Ambiental: Novas Perspectivas a partir da Transnacionalidade*. Erechim: Editora Deviant, 2015.

PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 3, 2013.

PUYOL, Angel. El derecho a la fraternidad. Catarata: Madrid, 2017.

REDAÇÃO. COP: o que é, como surgiu, qual a importância? **Planeta Campo**, 3 nov. 2022. Disponível em: [https://planetacampo.com.br/cop-o-que-e-como-surgiu-qual-a-importancia/#:~:text=Em%201995%20aconteceu%20a%20primeira,Efeito%20de%20Estufa%20\(GEE\)](https://planetacampo.com.br/cop-o-que-e-como-surgiu-qual-a-importancia/#:~:text=Em%201995%20aconteceu%20a%20primeira,Efeito%20de%20Estufa%20(GEE).). Acesso em: 8 fev. 2024.

SILVA, Flávio José Rocha da. Transnacionais: o avanço do capital e os impactos socioambientais em comunidades locais. *Ponto-e-vírgula*, n. 13, p. 161-177, 2013.

TORRES, Ivanna Sant'Ana. **A Fraternidade como categoria política: princípio anunciado na educação brasileira.** 2010. 144 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2010.

VAL, Pedro. O clima global depende do futuro da Amazônia: Novo estudo mostra que desmatamento na região pode gerar cascata incontrolável de degradações ecológicas irreversíveis. **Folha de São Paulo**, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/ciencia-fundamental/2023/01/o-clima-global-depende-do-futuro-da-amazonia.shtml>. Acesso em: 11 fev. 2023.

RAQUEL TORRES DE BRITO SILVA

Doutoranda em Direitos Humanos pelo PPGD/UNIT e bolsista pela CAPES. Mestra em Direito pelo PRODIR/UFS. Mestra em Desenvolvimento e Meio Ambiente pelo PRODEMA/UFS. Especialista em Advocacia Pública pela UCAM. Especialista em Tributário e Processo Tributário pela LEGALE. Mentora acadêmica. Advogada e Consultora Jurídica pela OAB/SE. Bacharel em Direito pela FANESE.

Endereço profissional: Universidade Tiradentes. Avenida Murilo Dantas, nº 300, bairro Farolândia. CEP: 49032-490. Aracaju/SE, Brasil.

ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0002-9862-0608>

E-MAIL: raqueltorres.95@hotmail.com

CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe e Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Sergipe e da Universidade Tiradentes. Professor

permanente do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIT e Professor colaborador do Mestrado em Constitucionalização do Direito da UFS.

Endereço profissional: Universidade Tiradentes. Avenida Murilo Dantas, nº 300, bairro Farolândia. CEP: 49032-490. Aracaju/SE, Brasil.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-2834-9699>

E-MAIL: carlos.augusto@souunit.com.br

CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Público. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (UNIT/SE), na linha “Direitos Humanos, Novas Tecnologias e Desenvolvimento Sustentável”, da Graduação em Direito da Universidade Tiradentes e de cursos de pós-graduação da Universidade Tiradentes e da Escola Judicial de Sergipe. Coordenadora do grupo de pesquisa “Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social”, presente no diretório do CNPq. Advogada militante em Direito Público e Empresarial. Certified Information Privacy Manager (CIPM) pela Associação Internacional de Profissionais de Privacidade (IAPP).

Endereço profissional: Universidade Tiradentes. Avenida Murilo Dantas, nº 300, bairro Farolândia. CEP: 49032-490. Aracaju/SE, Brasil.

ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0002-4526-5227>

E-MAIL: claracardosomachado@gmail.com

Recebido em: 22/06/2023

Aceito em: 22/05/2024



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Autores e autoras cedem à Revista Sequência direitos exclusivos de primeira publicação, ficando o trabalho licenciado sob a Creative Commons Attribution 4.0 International License. A licença autoriza que terceiros remixem, adaptem e ou criem a partir do trabalho publicado, indicando o crédito ao trabalho original e sua publicação inicial. Os autores têm permissão para assumir contratos adicionais em separado, com distribuição não exclusiva da versão publicada na Revista Sequência, indicando, de todo modo, a autoria e publicação inicial neste periódico.